



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2033874 - SC (2022/0331959-2)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **GERCI PEREIRA DO AMARAL**
ADVOGADOS : **CLAUDIO SANTOS DA SILVA - DF010081**
 MARCIO LOCKS FILHO - SC011208
 RAFAEL DOS SANTOS - SC021951
 JOHANN PHILIPPE DE SOUSA AGUIAR DÜPONT SCHUCK
 - DF067564B
 PAULA ÁVILA POLI - SC025685
 JOSÉ AUGUSTO PEDROSO ALVARENGA - SC017577
AGRAVADO : **UNIÃO**
INTERES. : **FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. TERMO INICIAL DA DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA. TRABALHO RURÍCOLA PRESTADO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/1991. DIREITO À EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. CÔMPUTO DO TEMPO PARA CONTAGEM RECÍPROCA. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO COMPROVAÇÃO. ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUÊNAL. CHEGADA DOS AUTOS À CORTE REVISORA. TEMA N. 445 DO STF. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Contrariamente ao explicitado pelo Tribunal regional, a simples averbação não acarreta o direito à contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria, não podendo o referido ato ser considerado como marco inicial do prazo decadencial para a Administração rever seus atos, pois é mera anotação, sendo apenas preparatório para a aposentadoria, do qual é parte integrante. Tampouco restou comprovado nos autos o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, nos termos do Tema n. 609 do STJ.

2. Contudo, a jurisprudência desta Corte Superior se alinhou ao entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o ato concessivo de aposentadoria tem natureza jurídica de ato administrativo complexo, ou seja, somente se aperfeiçoa após o registro no Tribunal de Contas, momento a partir do qual começa a fluir o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, constante no art. 54 da Lei n. 9.784/1999.

3. Na hipótese, observa-se que o processo de concessão de aposentadoria só foi encaminhado ao TCU em 2008, de modo que, a partir

desta data, é que tem início o prazo de 5 (cinco) anos para a Corte de Contas analisar a legalidade do ato de aposentação. Contudo, o julgamento só veio ocorrer 10 (dez) anos depois, razão pela qual decaiu o direito de rever o ato.

4. Agravo interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 29 de agosto de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2033874 - SC (2022/0331959-2)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **GERCI PEREIRA DO AMARAL**
ADVOGADOS : **CLAUDIO SANTOS DA SILVA - DF010081**
 MARCIO LOCKS FILHO - SC011208
 RAFAEL DOS SANTOS - SC021951
 JOHANN PHILIPPE DE SOUSA AGUIAR DÜPONT SCHUCK
 - DF067564B
 PAULA ÁVILA POLI - SC025685
 JOSÉ AUGUSTO PEDROSO ALVARENGA - SC017577
AGRAVADO : **UNIÃO**
INTERES. : **FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. TERMO INICIAL DA DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA. TRABALHO RURÍCOLA PRESTADO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/1991. DIREITO À EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. CÔMPUTO DO TEMPO PARA CONTAGEM RECÍPROCA. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO COMPROVAÇÃO. ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUÊNAL. CHEGADA DOS AUTOS À CORTE REVISORA. TEMA N. 445 DO STF. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Contrariamente ao explicitado pelo Tribunal regional, a simples averbação não acarreta o direito à contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria, não podendo o referido ato ser considerado como marco inicial do prazo decadencial para a Administração rever seus atos, pois é mera anotação, sendo apenas preparatório para a aposentadoria, do qual é parte integrante. Tampouco restou comprovado nos autos o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, nos termos do Tema n. 609 do STJ.

2. Contudo, a jurisprudência desta Corte Superior se alinhou ao entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o ato concessivo de aposentadoria tem natureza jurídica de ato administrativo complexo, ou seja, somente se aperfeiçoa após o registro no Tribunal de Contas, momento a partir do qual começa a fluir o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, constante no art. 54 da Lei n. 9.784/1999.

3. Na hipótese, observa-se que o processo de concessão de aposentadoria só foi encaminhado ao TCU em 2008, de modo que, a partir

desta data, é que tem início o prazo de 5 (cinco) anos para a Corte de Contas analisar a legalidade do ato de aposentação. Contudo, o julgamento só veio ocorrer 10 (dez) anos depois, razão pela qual decaiu o direito de rever o ato.

4. Agravo interno parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GERCÍ PEREIRA DO AMARAL contra decisão de minha relatoria, em que dei provimento ao recurso especial da União (fls. 735-740).

Inconformada, sustenta a parte agravante, em síntese, que: 1) o ato de averbação é de natureza simples antes da aposentadoria do autor; 2) a aplicação do Tema n. 445 do STF; 3) a segurança jurídica; e 4) a não aplicação do Tema n. 609 do STJ. Por fim, requer o provimento do recurso (fls. 748-768).

Intimada, a parte agravada não apresentou impugnação (fl. 782).

Em despacho de fl. 784, solicitei que a parte apresentasse documento oficial comprovando a data da chegada dos autos de aposentadoria ao Tribunal de Contas da União (TCU).

Em resposta, foram apresentados os documentos de fls. 790-1104.

Em seguida, a recorrida impugnou a apresentação (fls. 1117-1118).

É o relatório.

VOTO

Com razão, em parte, o agravante.

De início, consigne-se que constou dos pedidos iniciais que (fl. 24):

[...]

c) Sejam reconhecidas, no caso concreto, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da decisão do acórdão 6332/2018-TCU-2ª Câmara, bem como da anulação dos atos de averbação de tempo de prestação de atividade rural em regime de economia familiar independentemente do recolhimento da contribuição previdenciária, assim como a inconstitucionalidade e a ilegalidade da anulação ou alteração dos atos de concessão de aposentadoria deferida à parte autora em 1995 e da redução dos proventos de aposentadoria da parte autora mediante a concessão de nova aposentadoria, uma vez que o direito de as rés revisarem tais atos decaiu em 1º de fevereiro de 2004 (5 anos após a vigência da Lei 9.784/1999) em respeito ao comando contido no art. 54, caput e § 1º dessa Lei. d) Ainda que de forma sucessiva, seja aplicado ao caso o princípio da proteção da segurança jurídica, de modo a restar reconhecido que se tratam de atos administrativos consolidados há quase 25 anos e que a parcela em disputa tem natureza alimentar, cujo pagamento não pode ser revisto depois de tantos anos de adimplemento ininterrupto.

Portanto, o pleito recursal não constitui "aditamento da inicial", mas sim em causa superveniente, notadamente o precedente vinculante do Pretório Excelso, apto a incidir imediatamente nos casos em andamento.

Aliás, esta Corte possui entendimento de que:

[...] o vício de julgamento *extra petita* não se vislumbra na hipótese em que o juízo de origem, adstrito às circunstâncias fáticas (causa de pedir remota) e ao pedido declarado nos autos, procede à subsunção normativa com amparo em fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelo autor e refutados pelo réu. (AgInt no AREsp n. 2.427.854/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 28/6/2024.)

No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.981.455/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024 ; AgInt no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.994.224/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023; AgInt no REsp n. 1.329.383/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 21/10/2022.

Na origem, trata-se de ação anulatória ajuizada pela parte ora recorrida, com o objetivo de reconhecer o direito do Autor de manter averbado o período em que exercia atividade rural independentemente de contribuição previdenciária, nos moldes definidos na legislação previdenciária.

Julgada procedente a demanda, recorreu a União, ficando mantida a sentença pelo Tribunal regional. Daí a interposição do presente Recurso Especial.

No que tange à questão de fundo, a Corte de origem solucionou a controvérsia com os seguintes fundamentos (fls. 474-475; grifos diversos):

Com efeito, a aposentadoria aqui discutida consubstancia-se em ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se com apreciação da legalidade pelo TCU, o que afasta a subsunção do caso concreto à regra da decadência disciplinada no art. 54 da Lei nº 9.784/99. Nesta linha, o STJ fixa que somente a partir da manifestação da Corte de Contas aferindo a legalidade do ato, para fins de registro, tem início a fluência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/99, para que a Administração Pública reveja o ato de concessão de aposentadoria (AgRg no R Esp 1506932, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, T2, D Je 14/04/2015). Já os órgãos da Administração, ao contrário, exercem controle interno oriundo do poder de autotutela, o qual está sujeito ao prazo decadencial do art. 54 da Lei n.º 9.784/99.

No presente caso, a parte autora está aposentada desde 22/02/1995 (ev1 - port 7), com cômputo de trabalho rural de 30/10/59 até 31/12/78.

A revisão ora propalada tange essa averbação de tempo de serviço rural, qual seja, exercido de 30/10/59 até 31/12/78 e averbada em 1995, repiso.

Não se trata de revisão do ato de concessão de aposentadoria, o qual requer chancela do TCU. Mas de revisão de ato anterior, qual seja, a averbação do tempo de serviço rural exercido pelo parte agravada. Ato este que se submete ao prazo decadencial de 5(cinco) anos estabelecido na Lei nº 9.784/99.

Logo, operou-se a decadência do direito de a Administração Pública revisar a averbação de tempo de serviço rural do servidor ora Autor, tendo em vista o transcurso de mais de 10 (dez) anos entre a data do respectivo ato de averbação e a data em que se determinou a desaverbação daquele tempo de serviço em face da ausência de recolhimento das respectivas contribuições.

No mérito, teria a parte autora computado como tempo de serviço, período laborado na atividade rural, anterior à Lei 8.213/91.

O inciso V do artigo 96 da Lei 8.213/91, em sua redação original, dispunha que "o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência".

O referido inciso foi revogado, em outubro de 1996, pela MP 1.523/96, depois MP 1586, que, finalmente, restou convertida na Lei 9.528/97. Em que pese a alteração legislativa, aqueles que tivessem completado os requisitos para a aposentadoria, considerando o tempo de atividade rural averbado, por terem direito adquirido, não necessitam efetuar o pagamento das contribuições referentes ao período rural.

Portanto, com base no direito adquirido, são indevidas as contribuições previdenciárias exigidas como condição para a contagem recíproca do tempo rural, uma vez que implementado o tempo de serviço suficiente para a outorga da aposentadoria estatutária em outubro de 1996 com esse tempo de serviço.

De plano, verifico que, ainda que seja direito do segurado a expedição de certidão comprobatória do tempo de serviço rurícola prestado anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/1991, o cômputo do tempo laborado, para efeito de contagem recíproca, não se revela de forma automática.

Assim, contrariamente ao explicitado pelo Tribunal *a quo*, a simples averbação não acarreta o direito à contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria, não podendo o referido ato ser considerado como marco inicial do prazo decadencial para a Administração rever seus atos, pois é mera anotação, sendo apenas preparatório para a aposentadoria, do qual é parte integrante. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO ORDINÁRIA. APOSENTADORIA. REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL EM DESCOMPASSO COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Ação Ordinária proposta pela parte agravante, em desfavor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, objetivando a manutenção

dos efeitos da averbação da certidão de tempo de serviço rural emitida, independentemente do pagamento da indenização das contribuições previdenciárias não vertidas ao seu tempo e modo.

III. O Tribunal de origem reconheceu a decadência do direito da Administração em revisar o ato de averbação do tempo de serviço rural.

IV. O Pretório Excelso e esta Corte perfilham entendimento no sentido de que o ato de averbação de tempo de serviço não é elemento constitutivo de direito, mas sim mera anotação, sendo apenas preparatório para o ato de aposentadoria, do qual é parte integrante, de modo que não há que se falar que o simples ato de averbação acarretaria o direito à contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria, não podendo o referido ato ser considerado como marco inicial do prazo decadencial para Administração Pública rever seus atos, por não atrair a incidência do art. 54 da Lei 9.784/99. Precedentes: STF, MS 34695 AgR, Rel. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/12/2017; MS 33482 AgR, Rel. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 31/08/2016; STJ, AgInt no AgInt no REsp 1.986.576 /RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/03/2023; AgInt no AREsp 1.631.348/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/10/2021; AgInt no REsp 1.549.333/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/05/2021).

V. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.567.219/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

ADMINISTRATIVO. TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO. REVISÃO DO ATO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A averbação é o ato pelo qual a Administração registra, nos assentamentos funcionais do servidor, para fins diversos, o tempo de serviço /contribuição oriundo da administração pública ou da atividade privada, atestado por meio de documentos hábeis.

3. O ato de averbação não se esgota em si, não é elemento constitutivo de direito, sendo apenas preparatório para o ato de aposentadoria, do qual é parte integrante, e, portanto, não garante o direito à contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria, e tampouco deve ser considerado como marco inicial do prazo decadencial para a Administração rever seus atos.

4. Afastada a data da averbação como termo inicial da contagem do prazo decadencial, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para prosseguimento do julgamento.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1.549.333/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 5/5/2021).

Quanto à possibilidade de contagem de tempo de serviço rural, para fins de aposentadoria em cargo público, sem o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, esta Corte decidiu, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (Tema n. 609), que:

[...]

8. Tese jurídica firmada: O segurado que tenha provado o desempenho de serviço rural, em período anterior à vigência da Lei n. 8.213/1991, embora faça jus à expedição de certidão nesse sentido para mera averbação nos seus assentamentos, somente tem direito ao cômputo do aludido tempo rural no respectivo órgão público empregador para contagem recíproca no regime estatutário se, junto com a certidão de tempo de serviço rural, acostar o comprovante de pagamento das respectivas contribuições previdenciárias, na forma da indenização calculada conforme o dispositivo do art. 96, IV, da Lei n. 8.213/1991.

9. No caso, o aresto prolatado pelo eg. Tribunal de origem está desconforme, em parte, com o posicionamento desta Corte Superior, razão pela qual deve ser reformado, parcialmente, para afastar o reconhecimento da isenção de pagamento das contribuições previdenciárias para efeito de contagem recíproca do tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei n. 8.213/1991, mantendo-se, no mais, o aresto recorrido.

10. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

11. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC /2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno deste STJ. (REsp n. 1.682.671 /SP, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 25/4/2018, DJe de 11/5/2018.)

A partir do entendimento estabelecido nesses julgados, concluiu-se que, no caso em tela, não houve decadência, nem restou comprovado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. Dessa maneira, encontrava-se o acórdão recorrido em dissonância com a jurisprudência deste Tribunal, razão pela qual foi dado provimento ao apelo nobre.

Contudo, superado esse ponto e afastadas as premissas estabelecidas na origem, cumpria verificar a decadência do direito de rever o ato de aposentação pelo TCU, o que foi alegado no presente agravo interno.

De fato, a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que o ato concessivo de aposentadoria tem natureza jurídica de ato administrativo complexo, ou seja, somente se aperfeiçoa após o registro no Tribunal de Contas, momento a partir do qual começa a fluir o prazo decadencial de 5 (cinco) anos do art. 54 da Lei n. 9.784/99.

Ademais, ao julgar o Tema da Repercussão Geral n. 445, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

Naquele julgamento, ainda ficou consignado que "caso ultrapassados mais de cinco anos do recebimento pela Corte de Contas do referido procedimento, sem que tenha havido a apreciação de sua legalidade, deve ser assegurado aos interessados o uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa". Confira-se a ementa:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas". 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso. (RE 636553, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-129 DIVULG 25-05-2020 PUBLIC 26-05-2020)

No mesmo sentido, seguindo este entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. NEGAÇÃO DE REGISTRO PELO TCU. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. ATO COMPLEXO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO STF.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o ato concessivo de aposentadoria tem natureza jurídica de ato administrativo complexo, ou seja, somente se aperfeiçoa após o registro no Tribunal de Contas, momento a partir do qual começa a fluir o prazo decadencial de cinco anos do art. 54 da Lei 9.784/1999.

2. Ao julgar o Tema de Repercussão Geral 445/STF, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas." (STF. Plenário. RE 636.553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020).

3. Conforme consta dos autos, a concessão da aposentadoria do autor ocorreu em 18.03.2014, e após a manifestação do TCU, negando o registro da referida aposentadoria, o processo administrativo para excluir a verba concedida foi instaurado em 2016, portanto, dentro do prazo quinquenal previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1883027/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 28/04/2021)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. DECADÊNCIA. READEQUAÇÃO DO ENTENDIMENTO. RE 636.553/RS, TEMA 445/STF. PRAZO DE CINCO ANOS PARA O TCU. MARCO INICIAL. CHEGADA DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. RETRATAÇÃO PARA CONHECER DOS AGRAVOS E DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS ESPECIAIS.

1. O STF, em julgamento realizado sob a sistemática da repercussão geral, pacificou o entendimento de que, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas (Tema 445, RE 636.553/RS).

[...]

3. Exerço juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC/2015, para dar provimento ao recurso especial. (REsp 1255618/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 02/03/2021)

Na hipótese, observa-se que o processo de concessão de aposentadoria só foi encaminhado ao TCU em 2008, de modo que, a partir desta data, é que tem início o prazo de 5 (cinco) anos para a Corte de Contas analisar a legalidade do ato de aposentação. Contudo, o julgamento só veio ocorrer 10 (dez) anos depois, razão pela qual decaiu o direito de rever o ato.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo interno, para atestar a decadência da revisão.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.033.874 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0331959-2

Número de Origem:
50107307620194047208

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : GERCI PEREIRA DO AMARAL

ADVOGADOS : CLAUDIO SANTOS DA SILVA - DF010081

MARCIO LOCKS FILHO - SC011208

RAFAEL DOS SANTOS - SC021951

PAULA ÁVILA POLI - SC025685

JOSÉ AUGUSTO PEDROSO ALVARENGA - SC017577

JÉSSICA NARZIRA BENTO DE MELO - DF056638

JOHANN PHILIPPE DE SOUSA AGUIAR DÜPONT SCHUCK -
DF067564B

INTERES. : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - TEMPO DE SERVIÇO - AVERBAÇÃO /
CONTAGEM RECÍPROCA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GERCI PEREIRA DO AMARAL

ADVOGADOS : CLAUDIO SANTOS DA SILVA - DF010081

MARCIO LOCKS FILHO - SC011208

RAFAEL DOS SANTOS - SC021951

JOHANN PHILIPPE DE SOUSA AGUIAR DÜPONT SCHUCK -
DF067564B

PAULA ÁVILA POLI - SC025685

JOSÉ AUGUSTO PEDROSO ALVARENGA - SC017577

AGRAVADO : UNIÃO

INTERES. : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JOHANN PHILIPPE DE SOUSA AGUIAR DÜPONT SCHUCK, pela parte:
AGRAVANTE: GERCI PEREIRA DO AMARAL.

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de agosto de 2025